

|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>PROCESSO:</b>    | <b>15639-6/2011</b>                                   |
| <b>INTERESSADO:</b> | <b>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS</b> |
| <b>ASSUNTO:</b>     | <b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011</b>       |
| <b>GESTOR:</b>      | <b>JOEL RAMOS BARBOZA</b>                             |
| <b>RELATORA:</b>    | <b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN</b>      |

## RELATÓRIO

Tratam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Joel Ramos Barboza, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade da Câmara ficou a cargo do Sr. Valdiney Leão de Lima, inscrito no CRC/MT 009151/O-9 e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Flávio Rodrigues Massoni.

A equipe técnica da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, composta pelos auditores públicos externos Daniel Poletto Chu e Rodrigo Castro Vila, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, no dia 29/07/2012, na sede do referido Órgão, elaborou o relatório preliminar (fls. 54 a 77 TCE-MT),

discriminando 4 irregularidades.

Regularmente notificado (fls. 80 a 81 TCE-MT), o gestor apresentou sua defesa (fls. 84 a 145 TCE-MT), cuja análise técnica concluiu (fls. 147 a 154 TCE-MT) pela permanência das 4 irregularidades, sendo todas de natureza grave. Seguem abaixo com suas respectivas numerações:

Gestor: JOEL RAMOS BARBOZA – Período 01/01/2011 a 31/12/2011

**7.1. HB 04. Contrato\_Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) – HB 04**

7.1.1. Não constam nos contratos informações acerca da designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos contínuos firmados. Assim sendo, solicita-se ao gestor que junte aos autos as portarias de nomeação e demais documentos que comprovem a designação (item 3.4.1.1. do relatório preliminar).

**7.2. MB 02. Prestação de Contas\_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).**

7.2.1. De acordo com o sistema APLIC (fl. 51), as informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (item 3.8.1.1. do relatório preliminar).

### **7.3. Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) - KB 10:**

**7.3.1.** O cargo de Contador é preenchido por servidor terceirizado da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, contrariando o entendimento desta Corte de Contas firmado nas Resoluções de Consulta do TCE-MT n° 31/2010 e n° 37/2011 (item 3.10.1.1.1. do relatório preliminar).

### **7.4. MB 03. Prestação Contas\_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (sistema Aplic) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).**

**7.4.1.** A equipe técnica constatou que os valores das propostas vencedoras informadas ao Sistema Aplic diferem dos valores reais encontrados. Ressalta-se que constam R\$ 0,00 para todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício (item 3.8.2.1. do relatório preliminar).

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

## **1. REPASSES RECEBIDOS**

Conforme o relatório de auditoria, para o exercício, foram previstos repasses no valor de R\$ 919.800,00, sendo recebido 100% desse montante.

## **2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **2.1. GASTO TOTAL**

Segundo a equipe de auditoria, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 789.146,86, correspondente a 5,39% da receita base de R\$ 14.648.022,68, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

### **2.2. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O relatório de auditoria mostra que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 547.530,16 correspondente a 59,53% da receita de R\$ 919.800,00, não ultrapassando o limite constitucional.

### **2.3. GASTOS COM PESSOAL**

Como informa o relatório de auditoria, os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 643.794,58, correspondente a 2,64% da RCL (R\$ 24.372.294,15), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

### **2.4. SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS**

Segundo o relatório dos auditores, o subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente

legislatura, por meio da Lei 1.196/2008. Para o exercício em exame, foi estabelecido o valor mensal de R\$ 3.214,85 para os vereadores e de R\$ 4.286,46 para o presidente.

O relatório de auditoria informou que o subsídio dos vereadores correspondeu a 16,04% e o do presidente a 21,38% do subsídio do Deputado Estadual, de R\$ 20.042,35.

## **2.5. DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO À RECEITA DO MUNICÍPIO**

Conforme o relatório de auditoria, o total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, no valor de R\$ 360.063,12, correspondeu a 1,34% da receita do Município, de R\$ 26.788.658,22, não ultrapassando o limite estabelecido no inc. VII do art. 29 da CF.

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, de R\$ 10.184,63, bem como não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias, em observância ao art. 57, § 7º, CF e Acórdão 291/2007-TCE/MT.

## **3. DESPESAS**

Segundo o relatório dos auditores, no exercício de 2011, a despesa total empenhada e liquidada totalizou 789.146,86 e a paga R\$ 712.319,45.

A equipe auditora informou ainda que não foram constatadas despesas não autorizadas, ilegais ou ilegítimas e não ocorreram aquisições de bens e serviços com preços superiores aos praticados no mercado ou superiores ao contratado.

Ainda, foram constatados títulos e documentos idôneos para a comprovação da liquidação, bem como foram retidos os tributos, nos casos em que a entidade deveria fazê-lo.

#### 4. RESTOS A PAGAR

Segundo o relatório de auditoria, em 2011, não houve despesas inscritas em restos a pagar.

#### 5. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

O relatório de auditoria informou que, no exercício de 2011, foram homologados 3 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 78.100,00, representando 9,90% do total empenhado no exercício, não havendo processos de contratação direta em desacordo com a lei.

#### 6. CONTRATOS

Segundo o relatório de auditoria, em 2011, foram formalizados 07 contratos no valor total de R\$ 96.110,16.

Da análise pela equipe técnica, tem-se o seguinte achado de auditoria:

**3.4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) – HB 04**

**3.4.1.1.** Não constam nos contratos informações acerca da designação de representante da Administração responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos contínuos firmados. Assim sendo, solicita-se ao gestor que junte aos autos as portarias de nomeação e demais documentos que comprovem a designação

## **7. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

Durante o exercício de 2011, segundo relatório de auditoria, a Câmara Municipal contribuiu para os Regimes Geral e Próprio de Previdência.

## **8. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A equipe auditora afirmou que as informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT.

**3.8.1. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009) - MB 02:**

**3.8.1.1.** De acordo com o sistema APLIC (fl. 51), as informações e os documentos obrigatórios referentes às licitações não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. N° 14/07 TCE/MT).

**3.8.2. Divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico (Sistema APLIC) e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) - MB 03.**

**3.8.2.1.** A equipe técnica constatou que os valores das propostas vencedoras informadas diferem dos valores reais encontrados

## **9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

A equipe de auditoria relatou que o Controle Interno da Câmara Municipal é exercido pelo Senhor Valdiney Leão de Lima, controlador do Poder Executivo Municipal.

Informou ainda que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

Não foram informados achados negativos.

## **10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Conforme informação do Sistema APLIC, no encerramento do exercício, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal totalizaram R\$ 347.175,04.

Ainda, foi constatada a compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.

## **11. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

As contas de gestão prestadas por gestores em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas Regulares com determinações legais em 2009 e Regulares com recomendações e determinações legais em 2010.

Ainda, quanto ao cargo de contador, a equipe técnica apontou a seguinte irregularidade:

**3.10.1.1. Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) - KB 10:**

**3.10.1.1.1. O cargo de Contador, conforme fl. 53, é preenchido por servidor**

terceirizado da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, contrariando o entendimento desta Corte de Contas firmado nas Resoluções de Consulta do TCEMT n° 31/2010 e n° 37/2011.

## 12. REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS

O relatório de auditoria informa que, no período em análise, não foram apresentadas denúncias. Entretanto, consta 1 Representação de Natureza Interna, processo 42811/2012 por inadimplência no envio de documentos e informações relativos ao 2º e 3º quadrimestre de 2011, que está em fase de apreciação.

## 13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 3.699/2012 (fls. 158 a 169 TCE-MT), subscrito pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

- a) por **julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos**, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade do Sr. Joel Ramos Barboza**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual n° 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Joel Ramos Barboza**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza operacional, **irregularidades graves constantes dos itens 7.1, 7.2, e 7.4** com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT

c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

- c) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Joel Ramos Barboza** em virtude do descumprimento de recomendação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007;
- d) pela **determinação** legal ao gestor para que:
- d.1) realize, o concurso público de provimento para o cargo de contador**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011**;
  - d.2) envie** corretamente as informações a que está obrigado ao sistema APLIC e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte;
  - d.3) aprimore** suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos da Lei 8.666/93, devendo aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, evitando o surgimento de dúvidas quanto à interpretação dos contratos firmados, bem como, o comprometimento do princípio da legalidade e da eficiência;
  - d.4) aprimore e fiscalize, imediatamente**, o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais vindouros;

e) pela **advertência ao gestor** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá, 9 de outubro de 2012.

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**